



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/350 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. –  
serviço de programas Rádio Antena Minho**

Lisboa  
17 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/350 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. – serviço de programas Rádio Antena Minho

#### I. Pedido

1. Por requerimento, de 30 de outubro 2023, o operador Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423028, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Braga, na frequência 106,0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Antena Minho.
3. A licença em causa é válida até 9 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 30 de outubro de 2023, é tempestivo (cf. Artigo a7.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo» (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do Operador e dos sócios da Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Pacto social;
- 10.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;
- 10.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 10.14 Último Relatório de Gestão e Contas; e
- 10.15 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 2 e 3 de fevereiro de 2024.

#### **IV. Operador de Rádio**

- 11. O Requerente detém a licença supra identificada desde 9 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2861/2000, da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 7 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 119/LIC-R/2009, da ERC, de 15 de abril de 2009, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
13. A Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., tem por objeto «(...)a radiodifusão(...)»<sup>2</sup>, respeitando, pois, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 2 e 3 de fevereiro de 2024.
15. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço, porém, foi detetada, oficiosamente, uma alteração de domínio do operador, sem o prévio conhecimento e autorização do Regulador, o que determinou a abertura de um processo de contraordenação contra a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., por violação ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. Artigo 2.º do Pacto Social do Operador.

<sup>3</sup> Cf. Deliberação 2020/225 (AUT-R), de 11 de novembro de 2020.

16. O procedimento em apreço viria, no entanto, a ser arquivado<sup>4</sup> por efeito da prescrição, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, aplicável *ex-vi* do artigo 77.º da Lei da Rádio.
  17. Nesta sede, é oportuno alertar o Operador para o dever de comunicar à ERC todas as modificações na respetiva estrutura de propriedade e, nos casos em que as projetadas modificações sejam suscetíveis de configurar uma alteração ao controlo efetivo do operador, i.e., uma alteração de domínio, do dever de obter o prévio consentimento da ERC para o efeito.
  18. Este consentimento, legalmente prescrito, não se reconduz à mera comprovação do negócio jurídico, o que se traduziria numa simples formalidade *ad probationem*, mas antes a uma formalidade essencial, ou *ad substantiam*, o que significa que constitui um elemento essencial à consubstanciação do dito negócio.
  19. Com efeito, a *ratio* subjacente à norma que determina a prévia autorização do negócio por parte da ERC visa a ponderação de circunstâncias concretas e a subsequente formulação de um juízo de valor técnico, no sentido de aferir se está, ou não, assegurada a manutenção das condições inicialmente determinantes da emissão da licença e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos (cf. n.º 7 do artigo 4.º Lei da Rádio).
- a) Concentração**
20. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

---

<sup>4</sup> Cf. Deliberação 2021/11 (AUT-R-PC), de 13 de janeiro de 2021.

**b) Financiamento**

21. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

22. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., assegura o cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública, no seu sítio eletrónico, dos elementos transmitidos à ERC (cf. Anexo).

**d) Programação**

23. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
24. Analisadas as linhas gerais de programação, a grelha de programas, e respetivas sinopses, disponibilizados pelo Operador, verifica-se que estão adaptados aos requisitos estabelecidos no artigo 32.º da Lei da Rádio, com conteúdos diversificados e interativos, tanto no domínio informativo, como cultural, lúdico e desportivo.
25. A audição das emissões da Rádio Antena Minho confirmam a anunciada linha programática, revelando que está direcionada para o auditório da área de cobertura,

com diversos espaços de proximidade e interação, designadamente musicais, de animação e bem-estar espiritual, cultura e programas de cunho informativo e desportivo (ex. “Manhãs na Rádio Antena Minho”; “O Melhor da Vida é de Graça”; “Sete Mares Som Nacional”; Tertúlia no Feminino”; “Minho Magazine”; “Quatro Linhas”; “Disco ou Nada”, entre outros).

26. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
27. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

**e) Informação**

28. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
29. Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, doze blocos noticiosos, de âmbito local e regional (8h00, 9h00, 10h00, 11h00, 12h00, 13h00, 14h00, 15h00, 16h00, 17h00, 18h00 e 19h00) e, aos fins-de-semana, três blocos noticiosos de âmbito local e regional (9h00, 13h00 e 18h00) todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.



30. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Rui Miguel Graça, com a carteira profissional n.º CP 4797<sup>5</sup>, sendo indicado José Portugal como responsável pela programação, o que assegura o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

**f) Publicidade e patrocínio**

31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade<sup>6</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**g) Música portuguesa**

32. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC e comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.
33. A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

**Fig. 1 - Quotas de música portuguesa Rádio Antena Minho (artigo 41.º Lei da Rádio)**

Mês / Ano	Rádio Antena Minho					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Jan 2024	50,62%	166,13%	91,81%	51,57%	169,88%	101,23%
Fev 2024	52,77%	172,23%	94,57%	54,15%	177,77%	106,64%

<sup>5</sup> Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

<sup>6</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

<b>Mar 2024</b>	56,99%	186,87%	106,19%	59,32%	195,04%	119,66%
<b>Abr 2024</b>	56,45%	185,19%	92,84%	59,08%	194,68%	105,94%
<b>Mai 2024</b>	50,50%	165,44%	75,17%	51,29%	169,28%	85,53%
<b>Jun 2024</b>	56,17%	184,16%	80,36%	59,10%	194,74%	95,08%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

#### **h) Estatuto editorial**

34. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
35. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico da Rádio Antena Minho.<sup>7</sup>

#### **i) Outras obrigações**

36. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

### **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é

<sup>7</sup> <https://www.antenaminho.pt/radio/estatuto-editorial/>

titular a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., na frequência 106.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Antena Minho.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC

#### Estrutura e Relações de Propriedade da Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda.

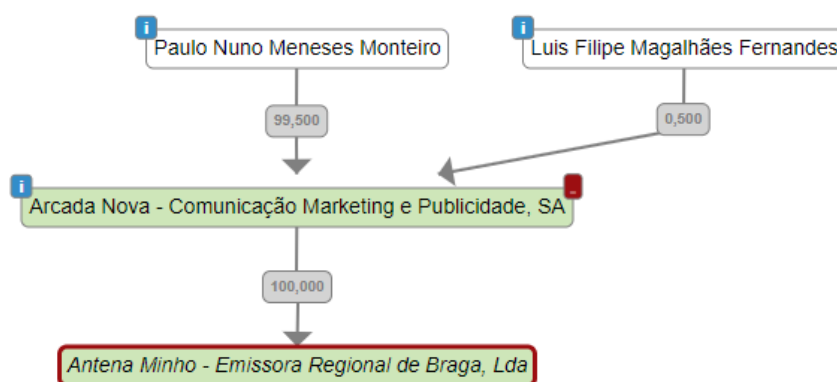
##### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Antena Minho, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

##### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 11/01/2024

**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda.**

<b>Designação</b>	<b>Tipo de Detenção</b>	<b>Detenção (%)</b>	<b>Direitos de Voto (%)</b>
Paulo Nuno Meneses Monteiro	Indiretamente detidas	99,500	99,500

Fonte: Portal da Transparência. Data 11/01/2024

3. A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva do órgão de comunicação social, faz parte dos órgãos sociais, a saber: Paulo Nuno Meneses Monteiro, na qualidade de Gerente.

### **III – Relacionamentos**

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações indiretas, Paulo Nuno Meneses Monteiro, é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
  - a) Duas (2) Publicações Periódicas da entidade proprietária Arcada Nova - Comunicação Marketing e Publicidade, Lda., enquanto detentor de 99,500% do seu capital social.
5. A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva do órgão de comunicação social, faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:
  - a) Da Arcada Nova – Comunicação Marketing e Publicidade, Lda., na qualidade de Gerente;
6. No exercício de 2022, a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
  - a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 10,34% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão;
  - b) BMHaudio Portugal Holdings Unipessoal Lda&Comandita, com uma percentagem de detenção de 15,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
  - c) Vertice Marketing e Congressos Lda., com uma percentagem de detenção de 70,72% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.

7. No exercício de 2022, a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
  - a) Caixa Económica Monteiro Geral, com uma percentagem de detenção de 14,28%, a título de Financiamentos bancários;
  - b) Freitas Costa e Filhos S.A., com uma percentagem de detenção de 59,21%, a título de Outros.
8. No exercício de 2021, a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
  - a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 10,07% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão;
  - b) BMHaudio Portugal Holdings Unipessoal Lda&Comandita, com uma percentagem de detenção de 15,82% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
  - c) Vertice Marketing e Congressos Lda., com uma percentagem de detenção de 68,58% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
9. No exercício de 2021, a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
  - a) Caixa Económica Monteiro Geral, com uma percentagem de detenção de 15,88%, a título de Financiamentos bancários;
  - b) Freitas Costa e Filhos S.A., com uma percentagem de detenção de 58,42%, a título de Outros.
10. No exercício de 2020, a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
  - a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 19,06% dos rendimentos totais do exercício, a título de Direitos de transmissão;
  - b) BMHaudio Portugal Holdings Unipessoal Lda&Comandita, com uma percentagem de detenção de 15,68% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;

- c) Vertice Marketing e Congressos Lda., com uma percentagem de detenção de 53,44% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
- 11.** No exercício de 2020, a Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
- a) Caixa Económica Monteiro Geral, com uma percentagem de detenção de 16,74%, a título de Financiamentos bancários;
  - b) Freitas Costa e Filhos S.A., com uma percentagem de detenção de 61,60%, a título de Outros.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

- 12.** A informação comunicada pela Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.